



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15656/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Licitações e Contratos – Termo Aditivo

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Prefeita)

Advogado: José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14422)

Interessado: Posto Novo Combustíveis Livramento LTDA - ME (empresa contratada)

Interessado: Felipe Kênio Almeida de Queiroz (Representante da empresa)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**TERMO ADITIVO.** Município de Livramento. Pregão Presencial 002/2020. Fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, conforme termo de referência. Primeiro aditivo contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Certidões fiscais apresentadas com a defesa. Certidão trabalhista vigente, Certidão do FGTS disponível para livre consulta no site da CEF. Regularidade com ressalvas do termo aditivo. Recomendação. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02246/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo formalizado com escopo de examinar o primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020, firmado pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, em decorrência do pregão presencial 002/2020, cujo objeto consistiu no fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, conforme termo de referência, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor GILSON FERNANDES DOS SANTOS, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), com o valor global de R\$992.440,00, que celebrou contrato para vigorar de 13/03/2020 a 13/03/2021.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/16.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 19/21), com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15656/20*

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** da gestora responsável, com fins de que, querendo, no prazo regimental, apresente defesa para o sobrepreço de R\$ 17.000,00 na gasolina, bem como acerca da ausência da planilha do aditivo, e das certidões vencidas de fls. 05, 06 e 10.

Por fim, considerando possíveis reflexos na análise do Pregão Presencial nº 00002/2020, sugere-se **JUNTADA DE CÓPIA** deste relatório nos autos do Processo TC nº 07558/20.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da Prefeita Municipal, a qual ofereceu defesa por meio do Documento TC 72339/20 (fls. 40/45).

Depois de examinar a peça defensiva, a Unidade Técnica elaborou novo relatório (fls. 52/56), com o seguinte desfecho:

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que Termo Aditivo é **IRREGULAR**, por ausência de certidões válidas, que comprovem a situação de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, na ocasião da celebração deste reajustamento contratual. Ausente também a planilha deste aditamento. Por conseguinte, os pagamentos realizados após 12/05/2020 (fls. 15), que totalizam R\$ 492.379,44, são irregulares.

Cumpra registrar, ainda, que foi constatada outra situação de irregularidade de pagamentos, valor de R\$ 271.937,17, para este credor, COMBUSTIVEIS LIVRAMENTO-ME - CNPJ: 18.309.624/0001-50, relativas ao Pregão nº 005/19, que teve o término da vigência do contrato em impreterivelmente em 31/12/2019.

Trata-se, seguramente, de contrato de fornecimento de bens de consumo (combustíveis), e não serviço de natureza continuada, não podendo ser prorrogado para além do limite anual, por força do art. 57 da Lei de Licitações. A esse respeito, sugere-se **JUNTADA DE CÓPIA** deste relatório no respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020, com fins de que esta irregularidade seja considerada na análise da Prestação de Contas Anual, sem prejuízo da emissão de **ALERTA** no PAG 00334/20.

Análise do Processo TC nº 15656/20 constatou a realização de pagamentos em 2020, decorrentes de contrato de fornecimento de combustíveis, com término da vigência em 31/12/2019. Recomenda-se que o gestor se abstenha em prosseguir com esta execução contratual, pois se trata de contrato de fornecimento de bens de consumo (combustíveis), e não serviço de natureza continuada, não podendo ser prorrogado para além do limite anual, por força do art. 57 da Lei de Licitações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 59/65), pugnou nos seguintes termos:

**ISTO POSTO, requer este Ministério Público de Contas a assinatura de prazo ao interessado<sup>2</sup>, para que:**

**a) apresente as certidões remanescentes em nome da empresa contratada, comprovando sua situação regular, notadamente perante o FGTS;**

**b) Esclareça se o contrato derivado do Pregão Presencial nº 05/19 foi objeto de aditamento em julho de 2020, e, em caso positivo, qual seria o fundamento legal e a justificativa para a manutenção de dois contratos simultâneos para o mesmo objeto.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15656/20*

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020, posto que o procedimento licitatório foi considerado regular com ressalvas por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 02099/20 (Processo TC 07558/20), com a seguinte parte dispositiva:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07558/20**, referentes à análise do Pregão Presencial 002/2020 e do Contrato 026/2020, materializados pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com o objetivo de fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, conforme termo de referência, certame conduzido pelo Pregoeiro, Senhor GILSON FERNANDES DOS SANTOS, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), com o valor global de R\$992.440,00, para vigorar de 13/03/2020 a 13/03/2021, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 026/2020, ressalvas em razão das impropriedades na apresentação de alguns documentos;

**II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas e contratos, além de melhorar a eficiência dos gastos com combustíveis; e

**III) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Livramento relativas aos exercícios de 2019 e 2020, conforme o caso.

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria consignou pela irregularidade, ante a ausência de certidões válidas comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Em sua defesa, a Gestora alegou que, diante da pandemia do coronavírus (COVID-19), as certidões fiscais estaduais não estavam sendo emitidas e a certidão municipal, por lapso da equipe técnica, não foi encaminhada. Anexou a certidão fiscal do Município (fl. 42), com data de 09/11/2020, e a certidão de tributos estaduais, com data de 24/11/2020 (fl. 43), ambas com validade de 60 dias. Encartou pesquisa do site PREÇODAHORA (fl. 44). Não apresentou as certidões trabalhista e do FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15656/20

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, sob os seguintes fundamentos:

**AUDITORIA:** Compreende-se as dificuldades a todos imposta pelo enfrentamento do COVID-19. Entretanto, mesmo durante este período de pandemia, necessário se faz que seja verificada a situação de regularidade fiscal e trabalhista pela contratada, na ocasião da celebração de aditivos contratuais (art. 29 da Lei de Licitações).

No tocante às certidões de fls. 42/43, cumpre ressaltar que foram emitidas em 09/11/2020 e 24/11/2020. Portanto, não servem para a análise deste aditivo, que foi celebrado em 12/05/2020 (fls. 15), data que deveria ter sido atendida à regularidade fiscal e trabalhista pela contratada.

De mais a mais, registre-se que, mesmo nesta oportunidade de defesa, não foi apresentada a certidão de regularidade do FGTS/CEF, vencida deste 10/03/2020 (fls. 10).

Para o Órgão Ministerial:

*“Diferentemente do que afirma o defendente, o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 dispõe que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, nos seguintes termos:*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*Depreende-se do exposto na norma transcrita que é um ônus do contratado manter a regularidade fiscal e trabalhista, e um dever do contratante exigí-la durante toda a execução contratual, inclusive em caso de alteração contratual.*

*Como se pode ver, em caso de aditamento contratual – e aqui o texto legal não diferencia com base no motivo do aditamento - é necessário que a parte contratada esteja em dia com suas obrigações fiscais, cabendo ao Poder Público exigir essa comprovação, a fim de não comprometer a regularidade formal do termo aditivo.*

*Por outro lado, apesar de o texto legal não fazer essa diferenciação, é preciso que sejam feitas algumas ponderações no caso concreto.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15656/20

*Em relação à certidão estadual, o interessado alegou que o Estado da Paraíba não estava emitindo certidões no período, em razão da pandemia do coronavírus. Apesar de não ter comprovado o fato de o Estado ter suspenso a emissão de suas certidões, a Auditoria reconheceu a dificuldade de obtenção de algumas certidões no período.*

*Em relação à certidão municipal, o interessado reconheceu o que chamou de “lapso da equipe técnica”. Vale salientar que a certidão utilizada para a contratação original (fl. 6) foi emitida em 04 de março de 2020 e valia por 60 dias. Ou seja, na data de assinatura do Termo Aditivo (12 de maio de 2020) a validade da certidão expirara havia poucos dias, o que deve ser sopesado no caso.*

*De qualquer modo, tentando mitigar o fato, a Defesa apresentou certidões estadual e municipal emitidas em novembro (fls. 42/43), as quais foram rejeitadas pela Auditoria porque não abarcam o período de assinatura do Aditivo.*

**Quanto à certidão de regularidade de FGTS/CEF, esta não foi apresentada em nenhum momento, nem houve alegação de motivo plausível para análise.**

*Nesse cenário, o que se tem é uma inobservância da disposição contida no artigo 55, XIII, da Lei de Licitações. É bem verdade que se não houvesse qualquer alteração contratual no período de um ano contado da assinatura do contrato, não se exigiria qualquer certidão atestando a regularidade fiscal da empresa contratada. A necessidade só veio à tona por causa da necessidade de reequilíbrio contratual da pactuação, mesmo que a finalidade tenha sido a redução dos preços. E, apesar da Lei de Licitações não fazer essa diferenciação, não se pode ignorar tal fato.*

*De qualquer forma, como, mesmo após as considerações da Auditoria, ainda remanesce a ausência da certidão FGTS/CEF, a conduta ideal, que atende à legalidade e, ao mesmo tempo, leva em consideração o cenário narrado (pandemia, dificuldade de obtenção de certidões e aditamento para redução do valor contratual), **consiste na assinatura de prazo para que o interessado apresente as certidões faltantes**, ainda que com data atual.”*

Sem embargo às análises, acrescenta-se que a Lei 8.666/93 autoriza à Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15656/20*

*Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Foi o que ocorreu com o primeiro termo aditivo em face da retração e expansão dos preços dos combustíveis neste ano de 2020.

Embora não seja comum, o reequilíbrio econômico-financeiro com decréscimo de valor (R\$19.240,00), fls. 14/15, foi implementado no primeiro termo aditivo, tudo nos moldes do citado dispositivo da Lei 8.666/93. Vejamos o peço global do contrato e dos aditivos, conforme datas de celebração:

<b>Evento</b>	<b>Data</b>	<b>Preços em R\$ por litro</b>
Contrato 026/2020	13/03/2020	Gasolina (4,75) / Diesel S10 (3,92)
Primeiro Termo Aditivo	12/05/2020	Gasolina (4,65) / Diesel S10 (3,85)

No mais, como bem ponderou o Órgão Ministerial, as **certidões fiscais** da Receita Estadual (emissão: 28/02/2020, válida por 60 dias - fl. 05) e da Receita Municipal (emissão: 04/03/2020, válida por 60 dias – fl. 06), a falha pode ser minorada, porquanto estavam expiradas há poucos dias quando o aditivo foi celebrado em 12/05/2020. Além do mais, com a defesa foram apresentadas tais certidões vigentes (fls. 42 e 43).

Em relação a certidão de débitos trabalhistas (fl. 03), aquela emitida quando da contratação originária ainda estava vigente (25/08/2020) quando da assinatura do Termo Aditivo (12/05/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15656/20*

Por fim, a certidão de regularidade do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) não foi apresentada. Assim, poderia ser acatada a recomendação do Órgão Ministerial no sentido de assinar prazo para apresentação da mesma, ainda que com data atual.

Em todo caso, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, na data de 12/12/2020, temos as seguintes informações sobre o fornecedor:

→ ↻ [consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf)

**CAIXA**

## Situação de Regularidade do Empregador

A EMPRESA abaixo identificada está **REGULAR** perante o **FGTS**:

**Inscrição:** 18.309.624/0001-50  
**Razão social:** POSTO NOVO COMBUSTIVEIS LIVRAMENTO LTDA ME

Resultado da consulta em 12/12/2020 08:08:42

Obtenha o [Certificado de Regularidade do FGTS - CRF](#)  
Consulte o [Histórico do Empregador](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 18.309.624/0001-50  
**Razão Social:** POSTO NOVO COMBUSTIVEIS LIVRAMENTO LTDA ME  
**Endereço:** ROD ROD RODOVIA PB 226 KM 01 SN / RURAL / LIVRAMENTO / PB / 58690-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.  
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FG

**Validade:** 08/12/2020 a 06/01/2021  
**Certificado Número:** 2020120804532083863065  
Informação obtida em 12/12/2020 08:11:44

[Visualizar](#) [Voltar](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15656/20



**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 18.309.624/0001-50  
**Razão Social:** POSTO NOVO COMBUSTIVEIS LIVRAMENTO LTDA ME  
**Endereço:** ROD ROD RODOVIA PB 226 KM 01 SN / RURAL / LIVRAMENTO / PB / 58690-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/12/2020 a 06/01/2021

**Certificação Número:** 2020120804532083863065

Informação obtida em 12/12/2020 08:12:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15656/20

Ainda tem o histórico, que envolve, inclusive, a data do termo aditivo:

## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 18.309.624/0001-50

Razão social: POSTO NOVO COMBUSTIVEIS LIVRAMENTO LTDA ME

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
08/12/2020	08/12/2020 a 06/01/2021	2020120804532083863065
19/11/2020	19/11/2020 a 18/12/2020	2020111904331318422229
31/10/2020	31/10/2020 a 29/11/2020	2020103103395422772791
12/10/2020	12/10/2020 a 10/11/2020	2020101203083733576183
23/09/2020	23/09/2020 a 22/10/2020	2020092304540679840599
04/09/2020	04/09/2020 a 03/10/2020	2020090403474565674909
16/08/2020	16/08/2020 a 14/09/2020	2020081603065378195303
27/07/2020	27/07/2020 a 25/08/2020	2020072705075209387232
08/07/2020	08/07/2020 a 06/08/2020	2020070810054463183263
19/03/2020	19/03/2020 a 16/07/2020	2020031903525585544588

Como o site da CEF informa a regularidade da empresa perante o FGTS, a fixação de prazo pode ser dispensada.

Quanto ao questionamento relativo aos pagamentos em 2020, atinentes ao pregão presencial 005/2019, este item já foi objeto de análise no Processo TC 07558/20, eis a análise integrada ao voto do Acórdão AC2 – TC 02099/20:

***Vigência do contrato após o término dos respectivos créditos orçamentários. pagamentos irregulares, no valor de R\$271.937,17, relativos ao pregão 005/2019.***

*A cláusula sétima do contrato prevê:*

### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS:

O prazo máximo para a execução do objeto ora contratado, conforme suas características, e que admite prorrogação nos casos previstos pela Lei 8.666/93, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Entrega: Imediata.

O prazo de vigência do presente contrato será determinado: até 13/03/2021, considerado da data de sua assinatura.

*Para o Órgão Técnico, a cláusula, ao prescrever a vigência contratual entre 13/03/2020 e 13/03/2021, estaria contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/1993, que limita a vigência das contratações regidas pela Lei de Licitações à vigência dos respectivos créditos orçamentários.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15656/20

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*Quanto ao tema vigência dos contratos públicos, nos moldes do art. 57 da Lei 8.666/93, o Ministério Público de Contas, em parecer digno de nota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, teceu a seguinte análise às fls. 2921/2922 do Processo TC 08475/20:*

**“Sobre a alegação de violação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, de fato, a regra geral, contida no referido dispositivo, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

O legislador ordinário, é verdade, admitiu algumas exceções nas quais não há correlação entre o término do contrato e o da vigência do respectivo crédito orçamentário, posto que se a regra do caput do art. 57 fosse interpretada de modo absoluto, seria impossível ao Estado cumprir suas obrigações.

...

Sobre a exata interpretação do dispositivo citado, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei nº 8.666/93), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei nº 4.320/64). art. 165, da CF).

Já a Orientação Normativa da AGU Nº 39/11, por exemplo, em consonância com outra parcela da doutrina administrativista, diz que a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666/93, poderá ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15656/20*

*De qualquer forma, a preocupação do legislador é evitar que haja contratação sem lastro orçamentário para embasar as despesas contratuais. Como não houve menção a falhas na execução orçamentária decorrentes da medida, entendo que o caso comporta recomendação, **que deve se orientar no mesmo sentido da ON da AGU acima referida.**”*

*Com relação aos pagamentos irregulares a eiva não se refere ao pregão sob análise. Ocorreram em 2020 pagamentos com base no processo licitatório e contrato realizados em 2019.*

*Aparentemente, a sistemática de contratação em Livramento se utiliza da interpretação da segunda corrente aventada pelo Ministério Público de Contas, aqui reproduzida. Não se trata, pois, de irregularidade, mas de interpretação de dispositivos legal com arrimo em doutrina e orientação administrativa.*

*Assim cabe **recomendações** para que a vigência do contrato se encerre em 31/12/2020 e havendo créditos orçamentários suficientes, se faça uma previsão dos gastos restantes, realizando o empenhamento das despesas cobertas contratualmente, permitindo a inscrição em restos a pagar.*

A situação é a mesma já analisada, portanto.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020, firmado pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), em decorrência do pregão presencial 002/2020, cujo objeto consistiu no fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito; **II) RECOMENDAR** a adequada instrução dos termos aditivos vindouros com as certidões previstas na legislação de regência; **III) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00334/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e **IV) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 07558/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15656/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15656/20**, referentes, nesta assentada, ao exame do primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020, firmado pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), em decorrência do pregão presencial 002/2020, cujo objeto consistiu no fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020, firmado pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), em decorrência do pregão presencial 002/2020, cujo objeto consistiu no fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito;

**II) RECOMENDAR** a adequada instrução dos termos aditivos vindouros com as certidões previstas na legislação de regência;

**III) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00334/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e

**IV) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 07558/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2020.

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 10:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 12:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO